

PREFEITURA DE  
HORIZONTE

Comissão Permanente de Pregão Horizonte &lt;pregao@horizonte.ce.gov.br&gt;

**Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.16.1-PE**

1 mensagem

Osmar Carvalho <contato@integracontabil.cnt.br>  
Para: pregao@horizonte.ce.gov.br

30 de dezembro de 2024 às 08:18



Prezados,

Trata-se de impugnação do Pregão 90071/2024 - Objeto: "Serviços de inventário geral, perícia, avaliação inicial, reavaliação e atualização ao valor de mercado dos bens móveis, imóveis e de infraestrutura do Município de Horizonte, com o assessoramento e a execução técnico-operacional no levantamento de bens patrimoniais, com a implementação de seu controle físico e contábil, na forma dos artigos 94 a 96 da Lei Federal Nº 4.320/64, de interesse do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, para o atendimento às necessidades e obrigações da Gestão Municipal, conforme especificações no termo de referência".

**Da impugnação:**

Ao (À) Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a)

Ref.: Impugnação ao Edital de PE 90071/2024:

- Exigência de Registro da Pessoa Jurídica em conselho de classe específico;
- Exigência de equipe técnica.

**Integra Auditoria, Consultoria e Contabilidade**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.401.140/0001-81, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de acordo com a Lei 14.133/21, interpor **impugnação ao edital de licitação**, promovido por esta Prefeitura, com fundamento nos fatos e direitos a seguir expostos:

**Dos Fatos e Fundamentos**

O ente lançou a licitação em epígrafe, visando à "Serviços de inventário geral, perícia, avaliação inicial, reavaliação e atualização ao valor de mercado dos bens móveis, imóveis e de infraestrutura do Município de Horizonte, com o assessoramento e a execução técnico-operacional no levantamento de bens patrimoniais, com a implementação de seu controle físico e contábil, na forma dos artigos 94 a 96 da Lei Federal Nº 4.320/64, de interesse do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, para o atendimento às necessidades e obrigações da Gestão Municipal, conforme especificações no termo de referência". Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de algumas ilegalidades, as quais, para melhor atendimento do Interesse Público, a fim de encontrar a Proposta Mais Vantajosa para a Administração, desde já, esclarecemos.

**a) Da exigência de Registro da Pessoa Jurídica em conselho de classe específico**

Prevê o Termo de Referência - Qualificação Técnica Operacional, item d.4, **que a licitante deve apresentar Registro no Conselho Regional de Administração (CRA).**

Como demonstrado acima, está sendo exigido que as licitantes apresentem registro em um Conselho de Classe Profissional específico, bem como caracterizando exclusividade para licitantes registradas apenas no Conselho de Administração, o que inviabiliza a participação de empresas que possuem vasta experiência comprovada nas atividades objeto desta contratação, porém registradas em outro Conselho Profissional.

**Da ilegalidade da Exigência de Registro da Empresa no CRA:** A Lei de Licitações viabiliza a solicitação de registro de empresa em entidade profissional, mas não delimita que seja em conselho específico, in casu, no CRA, mas sim no conselho competente que regula a atividade da empresa. Conforme se denota no instrumento convocatório, o certame exige que a execução do serviço seja feito por equipe multidisciplinar (Engenheiro, Administrador, Contador, Advogado e Corretor), portanto, não pode limitar o registro a este ou aquele conselho específico.

A jurisprudência das cortes de contas entende ilegal e restritiva a exigência de registro em conselho específico quando é possível que uma empresa tenha inscrição em outra entidade, ainda mais quanto a atividades que não estão tipicamente vinculadas a um profissional, posto que, há a necessidade de composição por equipe multidisciplinar: Portanto, deve-se definir qual a atividade básica/preponderante da empresa para determinar qual o

Conselho Profissional que deverá estar registrada, sendo vedada a exigência de que a mesma proponente tenha registro em mais de um Conselho Profissional. (TCE/SC - PROCESSO Nº: @LCC 21/00211522).



Assim sendo, em se tratando de Edital para execução de serviço multidisciplinar, deve ser exigido comprovante do registro da empresa no conselho de sua atividade preponderante e do responsável técnico na entidade competente (CRA, CRC, CREA, entre outros) - e não exclusivamente no CRA, pelo simples fato que o Termo de Referência exige a prestação de atividades que somente podem ser prestadas por outras profissões - com destaque à contabilidade.

A concorrência não pode ser limitada, direcionando o certame para que seja possível apenas à contratação de empresa com registro no CRA, mas sim, exigindo-se que cada profissional da equipe multidisciplinar tenha seu registro no conselho correspondente. Em síntese, a entidade profissional competente de Contabilidade é o CRC, do de Administração é o CRA e do de Engenharia é o CREA, no entanto, nenhuma das empresas inscrita em um destes conselhos é impedida de contratar profissionais inscritos em outros conselhos e que detenham capacidade técnica e que lhe prestem os devidos serviços.

Destarte, deve ser retificado o Item d.4, do TR, para constar a expressão prevista na Lei de Licitações, qual seja, "**registro ou inscrição na entidade profissional competente**" e não apenas no CRA.

O posicionamento do TCU é cristalino nesta toada: 4.4.6. O problema do limite de condições para habilitação, mesmo tendo sido regulado em lei e tratado na doutrina, é acima de tudo questão de bom-senso, de razoabilidade e de proporcionalidade. Quaisquer exigências excessivas podem ser entendidas como intenção de excluir a participação de outras empresas também capazes de executar a obra, o que violaria o princípio da competitividade e a isonomia entre os licitantes. (TCU - ACÓRDÃO 307/2001 – PLENÁRIO).

No mesmo sentido, explica-nos Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5ª.ed: Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

Ademais, a exigência de registro exclusivo e simultâneo no CRA fere o princípio da **ampla competitividade** e da **isonomia**, na nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/21. Além disso, a **jurisprudência** consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora que tal exigência constitui uma restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme exemplificado em diversos acórdãos.

**Acórdão TCU 2032/2020 - Plenário**, alertou sobre a restrição à competitividade quando há limitação indevida, incluindo exigências desproporcionais quanto à apresentação de atestados.

## b) Da exigência de Equipe Técnica indevida

O item e.3 do Termo de Referência exige que seja apresentado, quando da habilitação da equipe técnica mínima contendo, Administrador, Contador, Engenheiro, Corretor e Assistentes Administrativos.

Ocorre que a exigência de apresentação de equipe técnica se limita ao responsável técnico nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021: "**apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação**".

Ademais a jurisprudência do TCU (**Acórdãos 1450/2022, item 9.2, 2326/2019, item 9.6.2, 529/2018, item 9.3.2, 2835/2016, item 9.8.5, 1988/2016, item 9.3.1, 872/2016, item 9.1.1.1.2, 3474/2012, todos do Plenário do TCU**) é taxativo que, com exceção do responsável técnico as licitantes podem apresentar declaração de contratação futura de outros membros que comporão a equipe que executará os serviços.

Dessa forma observando o item e.3 do TR, e em linha com os supramencionados acórdãos do TCU, a exigência de responsáveis técnicos na área de Administração, Contabilidade, Engenharia, Advocacia e Corretor de Imóveis guarda regularidade, tendo em vista que um desses profissionais podem ser responsáveis técnicos junto às empresas a qual estão vinculados e registrados nos seus respectivos conselhos profissionais, todavia os Assistentes Administrativos (Formação em nível médio) não guarda qualquer relação com algum conselho profissional, bem como de responsabilidade técnica, devendo essa exigência específica ser excluída do edital.

Ademais, o TCU é taxativo ao afirmar que não se pode exigir que as licitantes tenham despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição, por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição.

## Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a **alteração do edital** do item d.4, do TR, para constar a expressão prevista na Lei de Licitações, qual seja, "**registro ou inscrição na entidade profissional competente**" e não apenas no CRA.

**Alteração do edital** no item e.3 do TR para que seja exigido apenas na equipe técnica mínima os responsáveis técnicos devidamente habilitados em seus respectivos conselhos profissionais.

Solicita-se, ainda, que seja concedido prazo adequado para a retificação dos documentos de habilitação, a fim de garantir a plena participação das empresas interessadas, em observância ao princípio da competitividade e da isonomia.

Termos em que pede deferimento.  
Por favor confirme o recebimento.

**ÍntegraFY Consultoria**

[www.integracontabil.cnt.br](http://www.integracontabil.cnt.br)

[contato@integracontabil.cnt.br](mailto:contato@integracontabil.cnt.br)

